

## Memorando 6- 5.752/2023

---

**De:** Ludimar J. - PGM-AJ

**Para:** TUR - Turismo - A/C Josiane L.

**Data:** 10/04/2023 às 16:08:33

**Setores envolvidos:**

PGM, TUR, GABSG, PGM-AJ, GABSDETI, FOM, SGCP

### Ofício 10103/23 - CDL - Formalização de Convênio - Outlet Beer Festival

Em atenção ao requerimento formulado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico no Despacho 4, cumpre-nos salientar que o caso em apreço retoma situação devidamente analisada no âmbito do [Memorando 4.174/2022 - Convênio CDL Outlet Beer Festival](#), que deu azo a recente opinativo jurídico confeccionado por esta Procuradoria acerca do tema.

Assim, com intuito de manter a isonomia no tratamento dado às solicitações que apresentem similaridade, opina-se pela aplicação dos preceitos dispostos na manifestação anteriormente proferida:

*Trata-se de expediente, oriundo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que solicita análise e confecção de parecer jurídico acerca da proposta de convênio realizada pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Tubarão.*

*Antes de tudo, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.*

*Isso se dá especialmente pelo fato dos atos praticados pela Administração Pública não serem, de modo algum, vinculados ao presente opinativo, mas sim discricionários.*

*Explica-se: Atos vinculados são aqueles praticados pela Administração sem margem de liberdade de decisão, uma vez que existente previsão legal determinando o único comportamento que deverá ser obrigatoriamente adotado na situação objetiva descrita na lei.*

*Noutro viés, os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas.*

*Nesta toada, frisa-se novamente que o Parecer Jurídico firmado pela Procuradoria-Geral do Município não vincula a Administração à obediência das sugestões constantes de seu conteúdo, permanecendo a cargo da autoridade responsável pela respectiva Pasta a discricionariedade acerca da adoção, ou não, das orientações dispostas no opinativo firmado pela PGM.*

*Adentrando ao tema, cabe salientar que o instrumento jurídico pretendido pela proponente não mais corresponde ao meio hábil para pactuação da parceria almejada.*

*Isto porque, com o advento da Lei nº 13.019/2014, que estabeleceu o “marco regulatório das organizações da sociedade civil”, a celebração do instrumento “convênio” passou a ser permitida, tão somente: entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; entre o Poder Público e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

*Ou seja, o instrumento convênio não mais pode ser firmado entre a administração pública e pessoas jurídicas da iniciativa privada, salvo, unicamente, no caso dos convênios celebrados com entidades filantrópicas e sem fins*

lucrativos no âmbito do SUS.

Neste aspecto, a regra geral para a celebração de parcerias entre a administração pública e entidades da iniciativa privada passou a ser a utilização dos instrumentos previstos na Lei nº 13.019/2014, a saber: “termo de colaboração”, “termo de fomento” e “acordo de cooperação”.

Tal legislação introduziu em nosso ordenamento “normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação” (Art. 1º, da Lei 13.019/14).

Frisa-se que esta norma é de observância obrigatória por todos os entes quando da celebração das parcerias nela previstas.

Neste sentido, imprescindível destacar preliminarmente que, para que seja enquadrada como organização da sociedade civil, é necessário que a proponente comprove se tratar de “entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva” (Art. 2º, I, a, da Lei 13.019/14).

Já com relação ao instrumento de formalização da parceria, ressalta-se que, em sendo o plano de trabalho, referente à transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, proposto pela organização da sociedade civil, a sua celebração se dará através do termo de fomento (Arts. 2º, VIII, e 17, da Lei 13.019/14).

Neste toada, para a celebração do termo de fomento, exige-se que a Administração adote todas as medidas arroladas no artigo 35 da Lei nº 13.019/2014. E, no mesmo sentido, o plano de trabalho deverá obedecer aos preceitos dispostos no artigo 22 do mesmo diploma.

Ademais, para celebração da parceria exige-se que a organização interna da entidade preveja objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; que, em caso de dissolução, o patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de iguais características; que possua escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; que tenha no mínimo um ano de existência, devidamente comprovada por meio de seu CNPJ; que tenha experiência na realização do objeto da parceria ou de natureza semelhante; e que possua capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades objeto da parceria.

Além disso, sublinha-se que a documentação obrigatória à pactuação da parceria está consignada no artigo 33, da Lei 13.019/14, tal como os impedimentos à sua celebração encontram-se elencados no artigo 39.

Por fim, indispensável abordar a questão do chamamento público, que assim explanam Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino:

Como regra, a administração pública, para poder celebrar termo de colaboração ou termo de fomento, está obrigada a realizar o chamamento público, com o fim de selecionar organizações da sociedade civil que presumidamente tenham condições de executar o objeto da parceria de forma mais eficaz (art. 24). Não haverá chamamento público, porém, para a celebração de termos de colaboração ou de termos de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais (art. 29). Existem, ainda, situações excepcionais em que o chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível (estudadas adiante, em subitem específico).

Neste ponto, destaca-se que no presente caso o chamamento apenas será considerado inexigível se a natureza do objeto da parceria for singular ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, o que não afasta a aplicação à parceria das demais normas da Lei 13.019/14.

Diante de todo o exposto, e desde que verificado o cumprimento de todos os requisitos elencados acima, opina-se pela realização de chamamento público para escolha da entidade ou, caso se trate do disposto no parágrafo anterior, pela efetivação direta do termo de fomento para celebração da parceria proposta, através de inexigibilidade de chamamento, desde que devidamente justificado.

Salvo o melhor juízo, é o parecer.

Atenciosamente,

**Ludimar Silverio Ribeiro Junior**  
Subprocurador-Geral do Município  
OAB/SC 42.365





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 58B7-BF31-6BD9-52D0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUDIMAR SILVÉRIO RIBEIRO JÚNIOR (CPF 051.XXX.XXX-45) em 10/04/2023 16:11:50 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/58B7-BF31-6BD9-52D0>